



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.913165/2009-07
Recurso n° 910.820 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.281 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

As alegações feitas pela Recorrente devem estar amparadas pela documentação fiscal ou contábil que as dêem embasamento. A compensação de tributos não pode se dar com base em meras suposições, ainda mais quando precedidas de reiteradas inconsistências informadas pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por maioria de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o Despacho Decisório nº 854499538 (fl. 39).

O mencionado despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.681,30

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00”

O interessado, cientificado em 22/12/2009 (fl. 43), apresentou, em 19/01/2010, manifestação de inconformidade (fls. 1/2).

Nesta peça, alega, em síntese, que:

- ao ser intimada sobre irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, retificou a DIPJ;
- ao ser intimada novamente, diante da inexistência de saldo negativo, retificou o PER/DCOMP, mas não corrigiu o crédito constante da DIPJ;
- ao receber o Despacho Decisório, apresentou outra DIPJ retificadora.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Tal ementa foi acompanhada da seguinte argumentação:

“(…)

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

“(…)

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas, que o declarante/fonte já havia a esta Secretaria em outros documentos (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJO. Apresenta DIPJ retificadora transmitida em 11/01/2010 (fl. 2).

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório.

Registre-se que o interessado teve a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ antes da emissão do Despacho Decisório, quando cientificado das inconsistências apuradas pela RFB (fls. 4 e 5).

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O fato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir,

também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informações na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo).

O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo Recurso.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não dá que se falar em constituição de direito creditório a tal título. A análise da consistência do saldo negativo indicado na manifestação de inconformidade pela DRJ caracterizaria usurpação de competência de autoridade administrativa; o indeferimento do pedido com base em inconsistência não apontadas no despacho decisório representaria inovação, o que é inaceitável.”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/04/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 101 a 107) em 04/05/2011, onde reitera as argumentações feitas anteriormente e inclui apelação aos princípios da verdade material, isonomia e razoabilidade que serão analisados no voto. Ao fim requer a reforma da decisão da DRJ para que possa ser homologada sua compensação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que não obstante a apresentação da DIPJ retificadora, informando o valor correto do crédito apurado, tenha sido apresentada após o Despacho Decisório tal fato não pode a impedir de exercer seu direito à compensação, sob pena de afrontar aos princípios constitucionais da verdade material, da isonomia e da razoabilidade.

Em fatos a Recorrente:

a) recebeu o Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP nº 835928013, onde constava que a soma das parcelas de créditos demonstradas no PER/DCOMP nº 03363.41517.291008.1.3.02-8855 era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado na ficha 12A, linhas 11 a 17, da DIPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

b) alega que ao invés de apresentar a PER/DCOMP retificadora, transmitiu a retificação da DIPJ, reduzindo a soma das parcelas de crédito de R\$ 115.640,30 para R\$ 99.959,00, o que resultou num saldo de crédito zerado.

c) recebeu um novo Termo de Intimação, o de nº 845682500, onde dessa vez constava que não foi apurado saldo negativo na DIPJ.

d) procedeu à retificação da PER/DCOMP, nº 28981.89879.250909.1.7.02-3370, alterando a página 15, item 10, linha “valor utilizado para compor o saldo negativo do período” de R\$ 11.841,19 para R\$ 27.522,49. Caso procedente as alegações efetuadas, deixou de corrigir o valor do crédito (saldo negativo) constante na DIPJ, o qual permaneceu zerado.

e) foi informada, em 10/12/2009, através do Despacho Decisório nº 854499538, que não houve apuração de crédito na DIPJ, correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, de sorte que não foi homologada a compensação no PER/DCOMP nº 28981.89879.250909.1.7.02-3370, no valor de R\$ 17.125,06.

Assim a Recorrente vem alegando que percebendo equívoco cometido em 17/06/2009, ao retificar, por engano, a DIPJ, quando deveria ter sido retificada apenas a PER/DCOMP, em 11/01/2010, realizou uma nova retificação da DIPJ do Exercício 2007, período de apuração 2006, alterando o valor do demonstrativo de crédito informado na ficha 12A, linhas 11 a 17, passando de R\$ 99.959,00 para R\$ 115.640,30, resultando no saldo negativo de R\$ 15.681,30.

Embora partidário e ferrenho defensor dos princípios da verdade material, razoabilidade e isonomia, como se pode observar nos meus votos anteriores, entendo que

Processo nº 10730.913165/2009-07
Acórdão n.º **1802-001.281**

S1-TE02
Fl. 41

nenhum deles é aplicável ao presente caso. Os recorrentes equívocos alegados pela Recorrente nas declarações apresentadas não dão segurança alguma ao julgador para que defira sua pretensão. Isso porque, embora as autoridades fiscais tenham sido razoáveis e concedido evidentes chances para que fosse esclarecida a verdade material da contribuinte, além de declarações inconsistentes apresentadas pela mesma, em momento algum, inclusive por ocasião da apresentação deste recurso, foi apresentada a escrita contábil e as memórias de cálculo da apuração fiscal da contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão